



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Pleno

Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 126, de 08 de outubro de 2012

Homologo,

Em / /

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Dispõe sobre o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância, em nível superior, de instituições públicas do Sistema Estadual de Educação da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com base na Lei Nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Decreto Nº 5.622, de 20 de dezembro de 2005, Portaria Normativa MEC Nº 2, de 11 de janeiro de 2007 e do Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e à vista do Parecer CEE Nº 266/2012, aprovado pelo Conselho Pleno em Sessão de 08/10/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade de Educação a Distância, em nível superior, instruídos conforme esta Resolução, serão dirigidos à Presidência do Conselho Estadual de Educação pelos representantes das instituições públicas proponentes, integrantes do Sistema Estadual de Educação da Bahia, mediante entrega de documentos ao Setor de Protocolo e Cadastro do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Entre os documentos protocolados deve constar a comprovação dos atos de Credenciamento da Instituição proponente para a oferta de Educação a Distância e de Autorização de Curso(s), exarada conforme legislação em vigor.

§ 2º Os cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação da Bahia, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de apoio presencial fora do Estado, sujeitam-se à Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento pelas autoridades competentes do Sistema Federal.

§ 3º Exigir-se-á comprovação da existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes para a oferta da Educação Superior a Distância, conforme os requisitos fixados pela legislação vigente e os referenciais de qualidade próprios, de que é parte integrante o Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 2º Os cursos de graduação de que trata o Art. 1º concedem formação acadêmico-profissional em diversas áreas do conhecimento, na modalidade de Educação a Distância, sendo conferido aos concluintes diploma de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.

Art. 3º Na Educação a Distância, como modalidade educacional, a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, como previstos no Projeto Pedagógico do Curso;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, prevista no Projeto Pedagógico do Curso; e

IV - atividades práticas, desenvolvidas ou não em laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias de que trata o parágrafo anterior, em cumprimento à legislação pertinente, serão realizadas na sede da instituição e/ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º Os cursos a distância deverão ter a mesma carga horária e tempo de integralização definidos para a modalidade presencial correspondente.

§ 4º As instituições que ofertarem cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes que cursaram na forma presencial, bem como as certificações totais ou parciais obtidas nos referidos cursos, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º A diplomação de alunos de cursos a distância, pelas instituições de educação superior, depende de ato de Reconhecimento ou de Renovação de Reconhecimento do Curso, conforme o caso, a partir da deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º A instituição deverá protocolar pedido de Reconhecimento do Curso quando a primeira turma houver integralizado, no mínimo, 50% e, no máximo, 75% da sua carga horária total.

Art. 6º Haverá, obrigatoriamente, visita *in loco* à instituição pela Comissão de Verificação para avaliar as condições de oferta do curso.

§ 1º Integrarão a Comissão de Verificação três membros, sendo um deles com formação e/ou experiência em Educação a Distância e os demais com titulação de Mestre ou Doutor na área de conhecimento do curso a ser reconhecido, designados por ato da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em observância às normas de seleção estabelecidas.

§ 2º Obrigatoriamente, a Comissão de Verificação visitará polos onde funciona o Curso.

§ 3º A Comissão de Verificação adotará como parâmetro de avaliação a Resolução CEE Nº 51/2010, acrescida de elementos específicos pertinentes à Educação a Distância.

§ 4º A Comissão de Verificação apresentará relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso, no prazo que for estabelecido pela Portaria de designação, enfatizando os referenciais de qualidade, avaliada a infraestrutura dos polos e observado o Projeto Pedagógico.

§ 5º O resultado da Comissão de Verificação *in loco* constituirá referencial para o Conselheiro Relator no seu Parecer de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade de Educação a Distância.

§ 6º Os consultores *ad hoc*, membros da Comissão de Verificação, farão jus a *pró-labore* pelos serviços prestados.

Art. 7º O pedido de Renovação de Reconhecimento deve ser protocolado no CEE pela instituição de ensino, até 6 (seis) meses antes de expirar a vigência do ato anterior na espécie.

Parágrafo único. No Projeto de Renovação de Reconhecimento, a instituição deve fazer uma análise comparativa entre os dois períodos, contendo as observações sobre a superação de dificuldades eventualmente apontadas no ato de reconhecimento e dados referentes a todo o período de funcionamento do curso, como elementos preponderantes do processo de avaliação.

Art. 8º Para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de todos os cursos de graduação, na modalidade de Educação a Distância, observar-se-ão a compatibilidade e a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais e às demais normas da legislação vigente.

Art. 9º Considera-se o Projeto Pedagógico do Curso como uma referência das ações e decisões de um determinado curso, em articulação com a especificidade da área de conhecimento, no contexto da respectiva evolução histórica do campo do saber.

Parágrafo único. Como elemento da dimensão didático-pedagógica, a avaliação do Projeto Pedagógico do Curso caracterizar-se-á pelos seguintes dados:

I - contexto educacional, considerando a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo Curso, as taxas bruta e líquida de matriculados na educação superior, as

metas do Plano Nacional de Educação (PNE), do Plano Estadual de Educação (PEE), e a pirâmide populacional, entre outros;

II - objetivos do curso, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão e ao perfil do futuro egresso;

III - perfil do egresso, em coerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver;

IV - número de vagas, compatível com o corpo docente e a tutoria, bem como as condições de infraestrutura da IES, especialmente as que dizem respeito à estrutura e ao funcionamento dos polos de apoio presencial, no atendimento aos estudantes; e

V - detalhamento das funções e atribuições da tutoria, com exigência de formação mínima de graduação do tutor na área do curso.

Art. 10 O Currículo, considerado como um conjunto de elementos e ações que integram os processos de ensino e de aprendizagem, em um determinado tempo e contexto, deve estruturar-se sob a orientação básica das Diretrizes Curriculares Nacionais, da Matriz Curricular e do fluxograma, assegurando a identidade do Curso e o respeito à diversidade.

§ 1º Como elemento da dimensão didático-pedagógica, a avaliação do currículo caracterizar-se-á pelos seguintes dados:

I - estrutura, organização, encadeamento lógico, relevância e período de integralização;

II - conteúdos curriculares relevantes, atualizados, coerentes com os objetivos do curso, com o perfil do egresso e com o pleno atendimento da carga horária para o seu desenvolvimento, incluindo atividades acadêmico-científico-culturais;

III - metodologia comprometida com a interdisciplinaridade e contextualização;

IV - compatibilização entre as Tecnologias de Informação e Comunicação e o curso proposto;

V - formação inicial em Educação a Distância, referente à tecnologia utilizada e/ou ao conteúdo programático do curso, oferecida como unidade de estudo, visando ao domínio de conhecimentos e habilidades básicas na espécie;

VI - atualização e adequação das ementas e bibliografias aos conteúdos propostos;

VII - Trabalho de Conclusão de Curso/TCC, desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração;

VIII- Estágio Supervisionado do Curso, constando na Matriz Curricular e com carga horária adequada ao respectivo regulamento; e

IX – Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina obrigatória nos Cursos de Licenciatura e nos Bacharelados em Pedagogia e Fonoaudiologia, sendo, nos demais casos, disciplina optativa, conforme legislação em vigor.

§ 2º O Currículo do Curso deve prever carga horária igual ou superior ao previsto na legislação vigente para os cursos presenciais de Bacharelado, de Licenciatura e de Tecnólogo.

Art. 11 O material didático deve estar de acordo com os princípios epistemológicos, metodológicos e políticos explicitados no Projeto Pedagógico do Curso, para propiciar a construção do conhecimento e mediar a interlocução entre estudantes, professores e tutores.

§ 1º Os materiais didáticos devem propiciar abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos e mecanismos para autoavaliação dos estudantes.

§ 2º Como elemento da dimensão didático-pedagógica da avaliação, o material didático deverá estar articulado com todos os demais materiais educacionais e apresentar relação de complementaridade, caracterizando-se da seguinte forma:

I - material didático impresso, com plena abordagem do conteúdo específico da área, indicando bibliografia complementar e atendendo às especificidades da Educação a Distância, em particular quanto à dialogicidade entre as linguagens, como promotoras da autonomia de estudo;

II - material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, DVD-ROM, telefone celular, CD-ROM e outros, que se apresentem em pelo menos três mídias distintas, em consonância com o Projeto Pedagógico e que atenda às especificidades de dialogicidade, autonomia e linguagem próprias da modalidade de EaD; e

III - material didático para *internet* (WEB), em consonância com o Projeto Pedagógico do Curso e que atenda às especificidades constantes do inciso anterior.

Art. 12 A instituição deve elaborar Guia Geral de Orientações ao Estudante, a ser divulgado em diferentes suportes, com informações detalhadas e completas sobre a Educação a Distância, os objetivos a serem alcançados no curso, as formas de interação entre docentes, tutores e alunos, explicitando as normas referentes à avaliação e demais orientações sobre o curso.

Art. 13 Os mecanismos gerais de comunicação entre docentes, tutores e estudantes, bem como as tecnologias que serão utilizadas para tal fim, devem considerar:

I – o perfil do estudante;

II – a eficiência no atendimento aos alunos em momentos à distância e presenciais;

III – as orientações contidas no Guia Geral;

IV – as formas de avaliação do desempenho dos alunos;

V – as formas de avaliação do desempenho dos professores e tutores; e

VI – as formas de avaliação dos polos de apoio presencial.

Art. 14 O processo continuado de avaliação de aprendizagem estabelece obrigatoriedade das avaliações presenciais e sua prevalência sobre as formas de avaliação não presenciais.

Parágrafo único. Os momentos presenciais obrigatórios devem estar claramente definidos, abrangendo os estágios obrigatórios previstos em lei, a defesa de Trabalhos de Conclusão de Curso/TCC e as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 15 O Sistema de Avaliação da Educação Superior, nos termos da legislação em vigor, aplica-se integralmente à educação superior a distância, sem prejuízo de outras disposições supervenientes.

Art. 16 Os recursos humanos devem configurar uma equipe multidisciplinar com funções intercomplementares de planejamento e implementação do ensino e gestão dos cursos a distância, na qual docentes, tutores e pessoal técnico-administrativo se constituam em categorias profissionais essenciais para a qualidade da oferta.

§ 1º O corpo docente do Curso deve ser constituído por, no mínimo, 60% com titulação em pós-graduação *stricto-sensu*, em programas reconhecidos pela Capes ou revalidada por universidades brasileiras, com formação específica nos conteúdos a serem ministrados, além de experiência profissional na educação superior.

§ 2º A equipe de tutores deve ser constituída por, no mínimo, 50% com titulação em pós-graduação *stricto-sensu*, em programas reconhecidos pela Capes ou revalidada por universidades brasileiras, com formação específica nos conteúdos a serem ministrados, além de experiência profissional na educação superior.

§ 3º A equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem deve estar estruturada em termos quantitativos e qualitativos, de modo a garantir interação e flexibilidade no atendimento ao estudante, com a observância das seguintes prescrições:

I - corpo docente vinculado à própria Instituição, com formação e experiência na área de ensino, sendo que ao menos 1/3 com formação e/ou experiência em Educação a Distância;

II - corpo de tutores com qualificação adequada ao Projeto do Curso, na forma deste ato; e

III - corpo técnico-administrativo integrado ao curso, para suporte adequado, tanto na sede como nos polos.

Art. 17 Considerar-se-á como abrangência para atuação da instituição de ensino superior, na modalidade de Educação a Distância, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial para a realização dos momentos presenciais obrigatórios.

§ 1º O polo de apoio presencial é a unidade operacional para desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, como dispõe a legislação em vigor, sem prejuízo de outros atos supervenientes.

§ 2º A implantação dos polos de apoio presencial deve viabilizar a expansão, interiorização e regionalização da oferta dos cursos e programas.

Art. 18 Os parâmetros de exigência quanto às instalações físicas e à infraestrutura material do curso abrangem:

I - salas de professores, de tutores e de reuniões devem ser equipadas segundo a sua finalidade, devendo atender aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessários às atividades propostas;

II - gabinetes de trabalho para o coordenador do curso e para os professores de tempo parcial e integral, equipados segundo a sua finalidade, considerando-se imprescindível a presença de equipamentos conectados à rede mundial de computadores;

III - condições de acesso para pessoas com necessidades especiais, na sede e nos polos, atendidas as normas vigentes;

IV - infraestrutura material que assegure suporte tecnológico, científico e instrumental ao curso na sua sede e nos polos de apoio presencial;

V - biblioteca nos polos, que ofereça acervo compatível com as disciplinas do curso, inclusive acervo eletrônico remoto, acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, regime de funcionamento e atendimento adequados aos alunos do curso;

VI - sistema de empréstimo de livros e periódicos, interligado à sede da IES, para possibilitar acesso à bibliografia mais completa, além daquela disponibilizada no polo; e

VII - laboratórios de informática, considerados ambientes virtuais de aprendizagem, na sede e nos polos presenciais, devendo propiciar a interação do estudante com colegas, docentes, tutores, coordenador de curso e com os responsáveis pelo sistema de gerenciamento acadêmico e administrativo.

Art. 19 Além dos elementos contidos nos Artigos do 8º ao 18 desta Resolução, o Projeto de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento deverá conter informações sobre o perfil institucional caracterizado por:

I - breve histórico da instituição;

II - inserção regional;

III - missão;

IV - áreas de atuação;

V - política institucional da Educação a Distância;

VI - responsabilidade social da instituição, com ênfase na contribuição da Educação a Distância ao desenvolvimento econômico e social da região; e

VII - inserção regional dos polos presenciais e perfil socioeconômico dos Territórios de Identidade onde estão localizados.

Art. 20 Para garantir a implantação e continuidade, em médio prazo, de curso superior em Educação a Distância, a instituição deve apresentar a planilha de custos do Projeto, na sua totalidade, em consonância com o Projeto Pedagógico do Curso, com previsão de recursos para os seguintes elementos:

I - equipe docente: coordenador do curso, coordenadores de disciplinas, coordenador de tutoria e professores responsáveis pelo conteúdo;

II - equipe de tutores presenciais e tutores a distância;

III - equipe multidisciplinar;

IV - equipe de gestão do sistema;

V - recursos de comunicação;

VI – elaboração e distribuição de material didático;

VII - sistema de avaliação; e

VIII – outras despesas inerentes ao curso.

Art. 21 A instituição deve apresentar uma planilha de oferta de vagas, especificando a evolução da oferta, o número de alunos para cada Curso em coerência com o Projeto Pedagógico e com os elementos de custeio indicados no artigo anterior.

Art. 22 O Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer em que conste o período de validade do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento do Curso e, quando for o caso, as recomendações e ajustes pertinentes para a sua continuidade, após atendimento aos requisitos previstos nesta Resolução e as recomendações indicadas em atos anteriores de regulação.

§ 1º O prazo de validade do Reconhecimento do Curso será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e o de Renovação do Reconhecimento será, periodicamente, de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação comunicará à Secretaria de Educação do Estado da Bahia as exigências para a continuidade da oferta do curso, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à superação das eventuais deficiências apontadas no Parecer, observando o prazo nele definido.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado para saneamento das deficiências identificadas, deverá haver uma reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em até a desativação do curso.

Art. 23 Na hipótese da existência de alunos que já tenham concluído o curso sem edição de Ato de Reconhecimento, este poderá vir a ocorrer para o único efeito de validação dos estudos, observado o cumprimento das disposições previstas nesta Resolução.

Art. 24 Ultrapassado o período de vigência do ato anterior, e estando o Processo de Renovação de Reconhecimento tramitando no Conselho Estadual de Educação, a instituição poderá continuar expedindo diploma, até que o Conselho se pronuncie quanto à renovação de reconhecimento.

Art. 25 Os Pareceres de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento serão encaminhadas ao Governador do Estado para homologação em obediência ao § 2º do Art. 3º da Lei Nº 7.308 de 2/2/1998.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Salvador, 08 de outubro de 2012

Ana Maria Silva Teixeira
Presidente do CEE – BA

Luiz Otávio de Magalhães
Presidente da Câmara de Educação Superior

Alda Muniz Pêpe
Conselheira Relatora